



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13983.000192/2003-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.582 – 1ª Turma
Sessão de 13 de março de 2017
Matéria SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROTESE DENTARIA KERBER LTDA - ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. LEI 9.317/96, ART. 9º, XIII. PROTÉTICO. ATIVIDADE VEDADA. LEI 6.710/1979.

A Lei nº 6.710/1979 exige a habilitação profissional e inscrição de protético no Conselho Regional de Odontologia do Técnico em Prótese Dentária. Diante disso, a atividade amolda-se ao artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, sendo vedada a permanência no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado por Ato Declaratório Executivo DRF/JOA nº 461.823, de 7 de agosto de 2003, pelo qual a contribuinte foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Neste ato foi identificada como situação excludente o exercício de atividade vedada (8516-2/99: outras atividades relacionadas com a atenção à saúde), com ocorrência em 02/09/2000 (fls. 18).

A contribuinte apresentou Impugnação contra a exclusão do Simples (fls. 2/5), que foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, conforme acórdão ementado da forma seguinte (24/25):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: Opção pelo Simples — Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida

Extrai-se do sintético voto do relator: "protético é profissão que depende de habilitação profissional legalmente exigida (Parecer Cosit 20/2002)"

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 31/34), alegando (i) que não exerce atividades vedadas "exaustivamente listadas" no inciso XIII do artigo 9º, da Lei 9.317/96; (ii) a sua atividade básica não seria privativa de profissionais que exercem atividade dependente de registro, na forma especificada no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80; (iii) a atividade de laboratório de prótese dentária não depende de conclusão de curso de odontologia ou de inscrição de protético no Conselho Regional de Odontologia, basta inscrição formação em segundo grau, conforme Código de Ética do Conselho Regional de Odontologia (Resolução CFO 42/2003).

A 3ª Turma Especial da 3ª Seção deste Conselho deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão cuja ementa se transcreve a seguir (fls. 52/55):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES - EXCLUSÃO - PROTÉTICO

A atividade de confecção de próteses dentárias, ou seja, do "escultor" das próteses dentárias, não está impedida de optar pelo SIMPLES, pois não se assemelha à atividade da profissão regulamentada do dentista. Há semelhança com a atividade de "industrialização", sendo inaplicável o rol de vedações contido no art. 9º, inciso XIII, da Lei no. 9.312/1996.

A decisão confirma que a contribuinte exerce atividade de confecção de próteses dentárias, como se verifica do trecho do voto: *"Das provas trazidas aos autos, o que se demonstra é que a atividade da Interessada é a de confecção de próteses dentárias, ou seja, é o escultor das próteses dentárias"* (fls. 54).

Em 10/06/2010, a Procuradoria foi intimada do acórdão (fls. 56/62), apresentando recurso especial na mesma data. Neste recurso, sustenta divergência na interpretação da lei federal com o acórdão paradigma nº **302-39510** (processo nº 10935.000474/2003-15), no qual consta: *"empresa que preste serviço de protético dentário é vedada a opção pela sistemática de tributação do Simples regulada pela Lei nº 9.317/96, por tratar-se de serviço típico de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, na forma da Lei nº 6.710/79 e do Decreto nº 87.689/82."*

O recurso especial foi admitido, conforme razões a seguir reproduzidas (fls. 72/74)

*Aponta a recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma de nº **302-39510** (da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes), reproduzindo a íntegra da sua ementa, a seguir transcrita: (...) Assinale-se que a decisão em questão, objeto de recurso especial interposto pelo contribuinte, foi mantida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF (acórdão de nº 9101-01.009).*

Da contraposição das ementas e votos condutores dos acórdãos se verifica que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Com efeito, enquanto no acórdão paradigma se entendeu que a opção pela sistemática de tributação do Simples por empresa que realize a atividade de protético dentário é vedada "por tratar-se de serviço típico de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, na forma da Lei nº 6.710/79 e do Decreto nº 87.689/82", o acórdão recorrido deixa assentado que "a atividade de confecção de próteses dentárias, ou seja, do 'escultor' das próteses dentárias, não está impedida de optar pelo SIMPLES, pois não se assemelha à atividade da profissão regulamentada do dentista", havendo "semelhança com a atividade de 'industrialização'".

A contribuinte foi intimada quanto ao acórdão da Turma Ordinária e quanto ao recurso especial da Procuradoria em 13/11/2015 (fls. 59), sem que tenha apresentado contrarrazões.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conheço do recurso especial da Fazenda Nacional, eis que tempestivo e devidamente demonstrada a divergência na interpretação da lei tributária.

Como relatado, o Ato Declaratório Executivo identificou como situação excludente do Simples o exercício de atividade econômica vedada, qual seja: atividades relacionadas com a atenção à saúde, fundamentado no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

À ocasião da ocorrência de fato identificado como causa para exclusão do Simples Federal (02/09/2000), vigia a Lei nº 9.317/1996, que prescrevia:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

O acórdão paradigma (nº 302-39510) apresenta entendimento divergente, ao tratar da exigência legal para habilitação profissional, conforme Lei nº 6.710/1979. Esta Turma da CSRF, embora com composição distinta da atual, decidiu por manter o acórdão paradigma, conforme acórdão em julgamento do recurso especial, do qual se destaca a ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2004

Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EXCLUSÃO. ATIVIDADE DE PROTÉTICO DENTÁRIO.

À empresa que preste serviço de protético dentário é vedada a opção pela sistemática de tributação do Simples regulada pela Lei nº 9.317/96, por tratar-se de serviço típico de profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, na forma da Lei nº 6.710/79 e do Decreto nº 87.689/82.

Com efeito, a Lei nº 6.710/1979, que permanece em vigor até a presente data, exige a habilitação profissional e inscrição no Conselho Regional de Odontologia do Técnico em Prótese Dentária para exercício de sua atividade:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, fica sujeito ao disposto nesta Lei:

Art. 2º São exigências para o exercício da profissão de que trata o art. 1º:

I - habilitação profissional, a nível de 2º grau, no Curso de Prótese Dentária;

II - inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se encontrar o profissional a que se refere esta Lei.

Parágrafo único. A exigência da habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação desta Lei, se encontravam legalmente autorizados ao exercício da profissão.

Diante disso, sendo a atividade de Técnico em Prótese Dentária submetida à habilitação profissional, justifica-se a aplicação do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, impedindo-se a permanência da contribuinte no Simples Federal.

Por tais razões, voto por **conhecer e dar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional**, para reforma do acórdão recorrido.

(Assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa